



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

## DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03060002/2022

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica visando ao eventual fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

### RECORRENTE:

- **MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA (RUMO CULTURAL),**  
CNPJ: 12.633.952/0001-21.

### RECORRIDA:

- **2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME,**  
CNPJ: 19.802.247/0001-50.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, Interposto TEMPESTIVAMENTE, contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a proposta dos itens 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 56 e 57 vencidos pela empresa 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME - CNPJ: 19.802.247/0001-50.

A empresa MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA (RUMO CULTURAL) – CNPJ: 12.633.952/0001-21 apresentou a mesma intenção de recurso para todos os itens, que foram aceitas pelo Pregoeiro para análise. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, vejamos:

*“A empresa MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA / CNPJ: 12.633.952/0001-21 se pronunciou e disse que gostaria interpor recurso quanto aos valores oferecidos em alguns itens, sendo estes: 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 56, 57 – haja vista que, segundo o Sr. FRANCISCO CLEBER HENRIQUE SILVA, a empresa vencedora, 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME /CNPJ: 19.802.247/0001-50, apresentou preços inexequíveis.”*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Presencial a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada quando da comunicação do vencedor, conforme destaca o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas razões recursais.

A empresa 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME (Recorrida), após o recebimento do recurso administrativo, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas contrarrazões.

A presente licitação teve abertura e finalização da sessão pública em 11.11.2022, com a conclusão da análise das propostas e dos documentos de habilitação da licitante classificada.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se apensado ao Processo Administrativo nº 03060002/2022 e disponível para consulta na Sede do Poder Legislativo ou solicitação por meio do e-mail institucional: [camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br).

## 3. DO RECURSO

A RECORRENTE solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA para os itens nº 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 56 e 57, alegando suposta inexecuibilidade do valor ofertado.

De acordo com a RECORRENTE, os preços praticados pela RECORRIDA “*estão longe da realidade de mercado e mesmo que a empresa já tenha em estoque os itens mesmo assim tais preços jamais foram praticados no mercado.*”. Cumpre salientar que este foi o único argumento da RECORRENTE.

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

Para embasar a alegação de inexecuibilidade a RECORRENTE cita o artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93. **In Verbis:**

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, a RECORRENTE solicita o provimento de recurso para reconhecimento de ilegalidade da decisão de habilitação da empresa vencedora.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante RECORRIDA apresentou as suas Contrarrazões, as quais seguem abaixo reproduzidas em breve síntese:

- *“A recorrente sequer apresenta qualquer planilha de composição de custos para comprovar a condição de inexecuibilidade desta empresa nos itens apontados. A doutrina e a jurisprudência tem adotado posicionamento uníssono no sentido de que o ônus da prova da inexecuibilidade cabe a quem questiona, seja a administração ou ao licitante perdedor.”*
- *“De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.”*
- *“Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.”*
- *“Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo nosso)”*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



- *“Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).”*
- *“Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que: (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).”*
- *“**Firmamos por fim o comprometimento de cumprir com os preços ofertados para o Legislativo municipal, ao passo que já possuímos boa parte dos equipamentos em estoque. Assim com os valores ofertados podemos minimizar as despesas com estoques, inflar nosso fluxo de caixa para que possamos competir em vendas com o mercado nessa época de Black Friday.**”*

Assim, requereu o indeferimento do recurso.

## 5. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

De acordo com o edital do presente processo, que tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, em sua seção 5.9.4 e 17.6 o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e instruir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior, quando mantiver sua decisão, para decisão final, como se vê:

*5.9.4. Receber, examinar e instruir os recursos contra suas decisões, relativamente a este Pregão;*



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

*17.6. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a autoridade superior a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.*

Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

## **6. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

No caso em análise, a Câmara Municipal de Baraúna/RN lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do Tipo Menor Preço por item, cujo objeto é o “Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica visando ao eventual fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Baraúna/RN”, onde a recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 2º lugar, nos itens nº 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 56 e 57, e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, a Lei das Licitações e, ainda, jurisprudências e doutrinas, bem como Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste Poder, temos o seguinte:

### **No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:**

*“(...) os preços praticados pela empresa até então vencedora estão longe da realidade de mercado e mesmo que a empresa já tenha em estoque os itens mesmo assim tais preços jamais foram praticados no mercado.”*

### **Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:**

*“De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

*exequibilidade. (...) Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos. (...) Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) Firmamos por fim o comprometimento de cumprir com os preços ofertados para o Legislativo municipal, ao passo que já possuímos boa parte dos equipamentos em estoque. Assim com os valores ofertados podemos minimizar as despesas com estoques, inflar nosso fluxo de caixa para que possamos competir em vendas com o mercado nessa época de Black Friday.”*

### **No que concerne ao exame da inexecuibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:**

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecuíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto, a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, afirma cumprir com os preços ofertados para o Legislativo municipal, ao passo que já possui boa parte dos equipamentos em estoque. Sendo que com os valores ofertados podem minimizar as despesas com estoques e inflar o fluxo de caixa para que possam competir em vendas com o mercado nessa época de Black Friday, garantindo, assim, a execução do objeto com a proposta apresentada. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

#### **Na análise da Procuradoria Jurídica, conforme Parecer, argumenta:**

*“(…) Contudo, e traduzindo como ponto chave do Parecer, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meireles,*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

*traduzem de forma unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.”*

*“(…) As precedentes jurisprudências revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem sua exequibilidade.”*

*“(…) Conclui-se que qualquer desclassificação por inexecuibilidade não pode dar de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecuibilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.”*

*“(…) No processo sob análise, não há demonstração clara da inexecuibilidade da proposta apresentada, tendo as empresas apresentado a proposta final, ratificando que tem condições de cumprir os objetos pelos preços ofertados, devendo a administração aferir a inexecuibilidade no curso do contrato, tendo os contratos possibilidades de punir os licitantes que deixarem de cumprir os contratos por ventura firmados.” (grifo nosso)*

*“(…) Pelo exposto até o momento podemos concluir que a inexecuibilidade de propostas não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser analisada no caso concreto.”*

*“(…) Por toda a narrativa exposta, entendo pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.” (grifo nosso)*

*“(…) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, (i) **pela manutenção da Classificação e habilitação da empresa 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ 12.633.952/0001-21, conhecendo do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão vergastada.**”*

É de se saber que esse Pregoeiro encaminhou o processo, alvo do Recurso Administrativo, na íntegra para a Procuradoria desta Casa de Leis, a fim de que fosse realizada uma análise dos argumentos expostos no Recurso Administrativo e Contrarrazões, para emissão de parecer e, assim, fundamentar a decisão a ser tomada pelo Pregoeiro.

Como se vê, o Parecer Jurídico se desenvolve de forma clara e objetiva, sem prolações, analisando as alegações recursais dentro dos preceitos jurisprudenciais e doutrinários, e expressando um aspecto conciso em seu exame.

Evidencia-se que as precedentes jurisprudências revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem sua exequibilidade. Em outras palavras a desclassificação por inexecuibilidade não pode se dar de forma sumária.

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)





Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

Em conclusão, a Procuradoria apresenta que, no processo sob análise, não há demonstração clara da inexecutabilidade da proposta apresentada, mas que a administração deve aferir a inexecutabilidade no curso do contrato. Diante do exposto, manifesta o entendimento pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e pela manutenção da classificação e habilitação da empresa RECORRIDA.

## 7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, acolhendo e tomando por base o Parecer da Procuradoria Jurídica, **CONHECO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA (RUMO CULTURAL) – CNPJ: 12.633.952/0001-21, haja vista sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o julgamento de classificação e habilitação da empresa 2G EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME - CNPJ: 19.802.247/0001-50, relativamente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2022.

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, os autos devem ser submetidos à análise do Presidente desta Casa Legislativa, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo o §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida homologação do objeto do certame.

É a decisão.

Baraúna/RN, 25 de novembro de 2022.

**José Freire de Mendonça Júnior**  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Baraúna/RN

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecutabilidade-naslicitacoes>). Acesso em 24 de novembro de 2022.